



Protocolo de Processo

Processo: **50804/2023**

Data da inclusão: **11/10/2023 16:43:56**

Assunto: **Solicitação**

Requerente:

DELURB AMBIENTAL LTDA

CGM: **165021**

Destino:

SEMAP - Sec. Mun. de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca



INFORMATIVO:

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597

ou pelo endereço www.riodasostras.rj.gov.br/consproc/cons_proc1.php

ou acesse www.riodasostras.rj.gov.br - Serviços - Andamento de Processos



DLB 30060.017/2023

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA

Rua Campo do Albacora, 75 – Loteamento Atlântica
Rio das Ostras/RJ – CEP 28895-664

A.C.: Sr. Nestor Prado Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

A.C.: Sr. Márcio Frossard Kler
Assessor Jurídico SEMAP

REF.: Contrato nº 209/2022 – Processo Administrativo nº 27.129/2023

Assunto: Recurso Administrativo em face da decisão que aplicou a sanção de multa em decorrência de suposto atraso na execução dos serviços.

Ilmos. Senhores,

A **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, doravante denominada simplesmente “Delurb”, na qualidade de detentora do Contrato nº 209/2022, que tem como objeto os **“SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSD), ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE RIO DAS OSTRAS E DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO) DOS RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS), NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ”**, vem, respeitosamente, perante V.Sas., interpor, com base nos artigos 28, inciso I, do Decreto 2.092/2019, e 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

DS

DS

DS





Em face da decisão administrativa que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 28.241,66 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), comunicada através da Notificação 018/2023SEMAP – Jurídico.

Como se depreenderá dos argumentos fáticos e de direito adiante apresentados, a penalidade imposta à Delurb denota-se ilegal, uma vez que, ao contrário do exposto no parecer jurídico nº 130/2023, de fls. 49-53, que instruiu a decisão administrativa, a empresa contratada nada mais fez que cumprir estritamente o contrato administrativo assinado.

Além disso, constata-se que o fundamento legal da sanção a ser aplicada à Delurb, na verdade, refere-se à advertência (artigo 4º, inciso I, do Decreto 2.092/2019), bem como o valor da multa calculada pela Contratante denota-se acima do que dispõe o artigo 7º, inciso I, do mesmo Decreto Municipal.

Assim, a Recorrente requer às Ilustres Autoridades Administrativas ora destinatárias que receba o presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, revise a decisão administrativa ora recorrida, no sentido de não aplicar a penalidade em comento.

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 04.10.2023 (quarta-feira), foi recebida, a notificação 018/2023 da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE AGRICULTURA E PESCA do Município de Rio das Ostras, a Infração aplicada à Delurb Ambiental em razão de suposto atraso na execução dos serviços de Coleta de Resíduos de Saúde (RSS), consignando o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento, para a interposição do recurso administrativo.

DS

DS

DS





Assim, em conformidade com os artigos 28, inciso I, do Decreto 2.092/2019, e 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, o prazo recursal iniciou-se no dia 05.10.2023 (quinta-feira), encerrando-se no dia 11.10.2023 (quarta-feira).

Conclui-se, portanto, ser a presente peça recursal tempestiva.

RAZÕES DO RECURSO

II – DO BREVE INTROITO

A Notificação 018/2023 SEMAP comunica que, em análise da Defesa Prévia apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 27.129/2023 (processo instaurado em decorrência do protocolo da própria Defesa Prévia), bem como em razão do Parecer da D. Procuradoria Geral (fls. 49-53 dos autos do Processo Administrativo 27.129/2023), a SEMAP decidiu pela aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 28.241,66, em decorrência de um suposto atraso na execução dos serviços, sob o fundamento dos artigos 4º, inciso I, alínea "a", e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 2.092/2019. *In verbis*:

Referência - Processo Administrativo nº 27.129/2023 - Contrato nº 209/2022 (P.A nº 05656/2017)
Aplicação de Penalidade de multa – PRAZO.

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento fica a empresa de V.Sa. NOTIFICADA que, em análise da defesa prévia apresentada nos autos do processo administrativo nº 27.129/2023 e apenso, bem como em razão do parecer da D. Procuradoria Geral do Município às fls. 55/56, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP, com fundamento legal no artigo 4º, inciso I, alínea 'a' e no artigo 7º, inciso I do Decreto Municipal nº 2.092/2019, **aplica** a sanção de **multa** à empresa de V.Sas., decorrente atraso na execução dos serviços, no valor de R\$ 28.241,66 (Vinte e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

DS

DS

DS

O suposto atraso na execução dos serviços citados na Notificação refere-se a





um período de suspensão da coleta de Resíduos de Serviços de Saúde na UPA – Rio das Ostras, que perdurou por 64 (sessenta e quatro) dias, abrangendo os dias 16.06.2023 a 19.08.2023, conforme fls. 45, 46 e 47 do PA.

Assim, primeiramente, cumpre ressaltar que o Ponto de Coleta da UPA de Rio das Ostras não encontra-se previsto no Contrato e no Memorial Descritivo editalício (Termo de Referência), razão pela qual não faz parte do Plano de Executivo de Coleta.

Tal fato foi reiteradamente informado à Contratante através de correspondências, e-mails, reuniões realizadas entre os Representantes das Partes Contratantes e, inclusive, na Defesa Prévia apresentada tempestivamente pela Contratada.

Diante disso, já que não há tal atestação no PA, cumpre ressaltar que, como já reiteradamente informado pela Contratada, a prestação dos serviços de coleta em pontos não previstos no Contrato faz-se necessária a competente celebração de Termo Aditivo.

Ademais, ainda que a Municipalidade entenda que o Termo Aditivo seja desnecessário, o que essa Contratada refuta com veemência, a Contratante ainda mantém-se obrigada a cumprir o preconizado no Memorial Descritivo, mais especificamente no item 5.7.3.5.1, que trata do procedimento alteração do Plano Executivo de Coleta - ainda que diminuto, porém necessário – para que os novos pontos de coleta sejam atendidos pela Contratada.

Até o presente momento, a Pasta Secretarial Contratante não se desincumbiu de realizar a alteração nos moldes e forma discriminados no aludido item do Memorial Descritivo.

Desta forma, como restará evidenciado adiante, a penalidade que vem sendo imposta à Delurb decorre de um serviço cujo ponto de coleta é extracontratual, ou seja, não faz parte do seu escopo e de sua metodologia executiva, e em razão de um fato

DS

DS

DS





que, na verdade, decorre de um descumprimento da própria Contratante, já que, até a presente data, não realizou as medidas previstas no item 5.7.3.5.1, mandatoriamente predecessoras à alteração do Plano de Executivo de Coleta.

Com isso, em virtude de o *caput* do artigo 7º dispor que a multa somente é aplicável aos casos em que o atraso decorrer por fatores injustificáveis, ou seja, por culpa da Contratada, a penalidade ora combatida não pode ser aplicada à Delurb.

Não bastasse isso, o cálculo da multa moratória realizado pela Contratante encontra-se equivocado, já que o inciso I, do artigo 7º, do Decreto 2.092/2019, dispõe que a sua base de cálculo é o valor correspondente à Parte inadimplente, qual seja, a UPA de Rio das Ostras.

Entretanto, no cálculo realizado à fl. 46 do PA é utilizado a média mensal de todos os pontos de coleta de RSS (14,70 Toneladas/Mês).

Assim, a Contratante, em razão de uma suspensão temporária da coleta de um ponto não previsto no Contrato utiliza, para fins de penalização, o acumulado mensal de todos os pontos de coleta da respectiva classe de resíduo, extrapolando por completo as diretrizes do artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.092/2019, tornando-a excessiva.

E, por fim, o dispositivo legal que fundamenta a penalidade aplicada à Delurb, qual seja, o artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto 2.092/2019, refere-se à sanção de advertência, e não de multa.

Aliás, caso, na remota hipótese de se concluir que a Delurb deva ser penalizada e em virtude de: (i) o seu fato ensejador se mostrar como de baixa gravidade – não prestação de serviço em ponto de coleta extracontratual, sem que a Contratante requerente tenha cumprido o procedimento administrativo para a sua implementação -, (ii) a esmoreita multa moratória ser diminuta; e (iii) a Contratada já ter retornado a execução da coleta nos pontos extracontratuais, a sua conversão em advertência denota-se como a medida assertiva e que melhor observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com os preceitos do artigo 6º, do mencionado

DS

DS

DS





Decreto Municipal.

Pelas razões acima, constata-se, com clareza solar, a ilegalidade da penalidade aplicada à Delurb, motivo pelo qual o Recurso Administrativo deve ser provido em sua integralidade, cujas razões de direito a seguir estão a confirmar tal provimento.

É o que se passa a expor.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1 – Ponto de Coleta Não Previsto no Contrato – UPA de Rio das Ostras

Como é de conhecimento da Contratante, o Edital dispôs, no Memorial Descritivo dos Serviços (Anexo 01 do Instrumento Convocatório, portanto, parte integrante do Contrato), especificamente no subitem 5.7.3.4.2, que a coleta de RSS deve ser realizada **diariamente** no Pronto Socorro, no Hospital Municipal e no local onde funciona o Programa de Bem-Estar e Saúde Animal-PSA. **Dois vezes na semana**, nos postos de Saúde. E, por fim, de **1 (uma) a 3 (três) vezes na semana**, nos demais estabelecimentos geradores, desde que previstos no Plano Executivo de Coleta.

Além disso, o mesmo dispositivo informa que a empresa contratada deverá atender toda a coleta de RSS acima, mediante 2 (duas) viagens diárias, onde serão coletados todos os tipos de RSS (comum, especial, farmacêutico, infectante e químico), devendo a coleta ser, segundo o referido dispositivo do documento editalício, exclusivamente de acordo com o planejamento previsto no Anexo I.II, do Instrumento Convocatório.

Abaixo, colaciona-se o aludido dispositivo editalício:

DS

DS

DS





5.7.3.4. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

5.7.3.4.1. A coleta, o transporte, com destinação final (tratamento por incineração) dos RSS obedecendo às normas NBR 12.810, NBR 14.652, NBR 9.735, NBR 15.071, NBR 14.619, NBR 15.480, NBR 14.095, NBR 7.500 e 13.221 –, será realizada em horário diurno em todos os estabelecimento geradores que são públicos e, no caso dos privados, aqueles devidamente cadastrados na Secretaria de Fazenda e com os tributos correspondentes devidamente quitados. Após coletados, os RSS deverão ser transportado para o devido tratamento e destinação final.

5.7.3.4.2. A coleta RSS no município de **Rio das Ostras** é realizada diariamente no Pronto Socorro, no Hospital Municipal e onde funciona o Programa de Bem Estar e Saúde Animal-PSA; 2 (duas) vezes por semana nos postos de saúde; e de 1 (uma) a 3 (três) vezes por semana em alguns estabelecimentos geradores, perfazendo 2 (duas) viagens diárias para executar o serviço, onde serão coletados todos os tipos de RSS – comum, especial, farmacêutico, infectante e químico, devendo a coleta ser exclusiva de acordo com o seguinte planejamento: **ANEXO I.II**

No referido Planejamento discrimina-se as unidades de Saúde (hospital, clínicas, consultórios etc), informando os dias da semana e locais das coletas, conforme trecho do documento abaixo colacionado.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6656/2017

ANEXO I.II ao MEMORIAL DESCRITIVO

UNIDADES DE SAÚDE	DIAS	LOCAL ATENDIDO
PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	2ª a 5ª	NOVO RIO DAS OSTRAS
HOSPITAL MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	2ª a 5ª	NOVO RIO DAS OSTRAS
POSTO DE SAÚDE NOVA CIDADE	3ª e 5ª	NOVA CIDADE
POSTO DE SAÚDE OPERÁRIO	3ª e 5ª	OPERÁRIO
POSTO DE SAÚDE CIDADE PRAIANA	3ª e 5ª	CIDADE PRAIANA
POSTO DE SAÚDE MAR DO NORTE	3ª e 5ª	MAR DO NORTE
POSTO DE SAÚDE NOVA ESPERANÇA	3ª e 5ª	NOVA ESPERANÇA
POSTO DE SAÚDE RECANTO	3ª e 5ª	RECANTO
POSTO DE SAÚDE DA BOCA DA BARRA	3ª e 5ª	BOCA DA BARRA
POSTO DE SAÚDE CANTAGALO	3ª e 5ª	CANTAGALO
POSTO DE SAÚDE ROCHA LEAO	3ª e 5ª	ROCHA LEAO
POSTO DE SAÚDE JARDIM MARILEIA	3ª e 5ª	JARDIM MARILEIA
POSTO DE SAÚDE ANCORA	3ª e 5ª	ANCORA
DRª ANA PAULA BENEVIDES SOARES	2ª, 4ª e 6ª	COSTAZUL
4 BRILHANTES	2ª, 4ª e 6ª	COSTAZUL
COSTAZUL VETERINARIA	2ª, 4ª e 6ª	COSTAZUL
FARMÁCIA PARANA	2ª, 4ª e 6ª	COSTAZUL
RAÇÕES E PESCA	2ª, 4ª e 6ª	ANCORA
DROGARIAS PADRAO	2ª, 4ª e 6ª	ANCORA
CONSULTORIO ODONTOLÓGICO	2ª, 4ª e 6ª	ANCORA
CONSULTORIO DENTARIO	2ª, 4ª e 6ª	ANCORA
FARMÁCIA ESPERANÇA	2ª, 4ª e 6ª	ANCORA
HEMODIALISE	2ª, 4ª e 6ª	ANCORA
LAGOS FARMA	2ª, 4ª e 6ª	VILLAGE
VETERINARIA	2ª, 4ª e 6ª	VILLAGE
CITY FARMA	2ª, 4ª e 6ª	JARDIM MARILEIA
CONSULTORIO ODONTOLÓGICO	2ª, 4ª e 6ª	JARDIM MARILEIA
DENTISTA	2ª, 4ª e 6ª	JARDIM MARILEIA
DRª INGRID LOPES DE SOUZA	2ª, 4ª e 6ª	JARDIM MARILEIA

No tocante aos serviços de coleta de RSS da UPA de Rio das Ostras, importante registrar que, como é de conhecimento da SEMAP e da Procuradoria Municipal, trata-se de um ponto de coleta não previsto no instrumento contratual, haja vista não se encontrar no Anexo I.II acima.

Em conformidade com o preconizado no subitem 5.7.3.4.2, do Memorial Descritivo, constata-se que a obrigação de coleta de resíduos da Delurb restringe-se “exclusivamente” aos locais estabelecidos no Anexo I.II, do Instrumento Convocatório, o que, pelo fato de os novos pontos de coleta, comunicados supervenientemente ao

DS

DS

DS





início da contratação (como o caso da UPA de Rios das Ostras), não se encontrarem no escopo de serviços da Contratada, a Delurb verificou-se impedida de atendê-los previamente à celebração de um termo aditivo incluindo os aludidos pontos, em respeito, justamente, aos termos do Contrato.

Salienta-se que, conforme artigo 54, *caput* e seu §1º, da Lei nº 8.666/93, os Contratos Administrativos são regidos e regulados por suas cláusulas, que devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, em conformidade com os Termos do Edital e da proposta a que se vinculam. *In verbis*:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam

Desta forma, em virtude de a proposta da Delurb ter-se baseado estritamente nos pontos de coleta previstos na documentação editalícia, que, por sua vez, aduz que a coleta deve ser realizada apenas nos locais dispostos no Plano Executivo de Coleta, a empresa contratada não encontra-se obrigada a realizar a coleta em pontos não previstos na contratação.

O raciocínio supra é ratificado pelo artigo 66, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas Partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei. *In verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

DS

DS

DS





Assim, a execução dos serviços em pontos não previstos no contrato acaba por impactar não apenas a metodologia executiva tratada nos itens 5.7.3.4.1 e 5.7.3.4.2, mas o contrato como um todo, sem contar que, inevitavelmente, a coleta dos pontos extracontratuais resulta em custos não previstos inicialmente.

Tal afirmativa foi, inclusive, confirmada pela própria Procuradoria em sede do Parecer33/2023, de 15.03.2023, no curso do Processo Administrativo 9738/2023, conforme trecho abaixo colacionado:

Considerando ser evidente que os pontos novos oriundos de pedido de coleta não estavam previstos no contrato nem no termo de referência originais;

Considerando que a inclusão de novos pontos de coleta, bem como sua alteração, podem interferir no preço do peso dos resíduos a serem coletados, visto impactarem o número de funcionários envolvidos, utilização de caminhões, equipamentos, combustíveis etc;

O Plano Executivo de Coleta, por ser um documento contratual técnico, a sua alteração tem assento no artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Diante disso, faz-se imperiosa a celebração, frisa-se, de um Termo Aditivo pretérito à coleta nos pontos supervenientes, de modo a ajustar a alteração técnica de projeto e suas especificações, além de adequar o seu preço aos respectivos impactos econômico-financeiros ressaltados pela Delurb e pela douta Procuradoria.

Aplicar uma penalidade à Delurb em virtude de a empresa estar seguindo à risca o contrato e a legislação regente, por entender que não deve prestar serviços em pontos não dispostos no contrato, sob a justificativa de, justamente, lhe estar descumprindo é, data vênia, teratológico, motivo pelo qual, a revisão da aplicação da penalidade mostra-

DS

DS

DS





se como a medida assertiva a ser realizada pela ilma. Pasta Secretarial Contratante.

III.2 – Da Imperiosa Observância do Procedimento Administrativo de Alteração do Plano de Executivo de Coleta

Não bastasse a necessidade de celebração de um Termo Aditivo para a prestação dos serviços de coleta em pontos não previstos no contrato, o Memorial Descritivo dos Serviços, no item 5.7.3.5.1, dispõe sobre a necessidade de cumprir um procedimento de alteração do Plano Executivo de Coleta, que no entendimento desta Contratada é predecessor ao Termo Aditivo, contudo, ainda que não seja o entendimento da Contratante, deve a Parte Contratante, modificadora do Plano de Coleta, atender para que se produza os efeitos da modificação pretendida. Abaixo, colaciona-se o dispositivo que aborda o referido procedimento de alteração:

5.7.3.5.1. O PLANO EXECUTIVO DE COLETA poderá ser alterado, modificando a metodologia estabelecida, pela empresa vencedora da licitação, desde que apresentado e aprovado pela SEMAP - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, ou pela própria SEMAP - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, mediante comunicação prévia à contratada. O projeto deverá ser apresentado encadernado no formato A-3, com as seguintes informações: estabelecimento gerador, endereço, período e frequência.

Como se infere acima, na hipótese de a alteração do Plano Executivo de Coleta partir da Contratada, a empresa deve apresentar a nova metodologia executiva à SEMAP para, após a sua concordância, a nova Metodologia passar a surtir efeitos.

No caso de a alteração partir da SEMAP, a Contratante deve realizar o novo Plano Executivo de Coleta.

Além disso, o aludido dispositivo também dispõe sobre a forma de apresentação do novo Plano Executivo de Coleta, cujo *“projeto deverá ser apresentado encadernado no formato A-3, com as seguintes informações: estabelecimento gerador, endereço, período e frequência”*.

Dito isso, cumpre aduzir que a Contratante – Parte requerente da inclusão dos

DS

DS

DS





novos pontos – nunca apresentou a documentação disposta no item 5.7.3.5.1, e, quiçá, no formato determinado no referido dispositivo.

Frisa-se que, em virtude de os novos pontos de coleta partiram da própria Contratante, deveria a Pasta Secretarial seguir o procedimento disposto no dispositivo editalício supra, o que não foi realizado até a presente data.

Os novos pontos de coleta foram comunicados por *e-mails*, em desconformidade com a exigência supra, e às vésperas das datas solicitadas para o início da prestação, impactando nas rotas realizadas e no preço total da operação, como registrado anteriormente.

A título exemplificativo, colaciona-se um *e-mail* da Contratante exigindo a coleta nos novos pontos, em desconformidade e desrespeito ao dispositivo editalício/contratual:

De: Engenharia SEMAP <semap.engenharia@gmail.com>
 Enviada em: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023 09:05
 Para: TimeRO <timeo@delurbambiental.com.br>; Delurb - Rafael Farias <rafaelf@delurbambiental.com.br>
 Assunto: Coleta Hospitalar

Bom dia,
 Venho pelo presente solicitar coleta de resíduo hospitalar nesta semana na Loten Clin, localizada na Rua Pernambuco 77, casa 01 - Extensão do Bosque.
 Atenciosamente,
 Fiscalização do contrato

--
 Prefeitura Municipal de Rio das Ostras
 CNPJ: 39.233.581/0001-66
 (22) 2771-6421

Diante disso, relevante registrar que **a Delurb não está criando óbices à coleta em pontos supervenientes. Pelo contrário, apenas reitera que para a sua implementação deve a Contratante observar os termos do contrato.**

Mais uma vez, registra-se que o artigo 66, da Lei nº 8.666/93, determina que a observância das cláusulas contratuais é um imperativo para ambas as Partes contratantes, não podendo a SEMAP deixar de atendê-las, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que mostram-se verdadeiros norteadores das relações contratuais administrativas.

DS

DS

DS





Cabe ainda ressaltar que os argumentos apresentados pela SEMAP e pela Procuradoria se inferem acerca de eventual descumprimento contratual por parte da Delurb. Entretanto, como esclarecido no presente capítulo, o descumprimento contratual é, na verdade, da própria Contratante, que ainda não se desincumbiu de apresentar o novo Plano Executivo de Coleta, na forma determinada no item 5.7.3.5.1, do Memorial Descritivo.

Assim, não pode a Delurb ser penalizada em razão de um descumprimento contratual causado pela outra parte contratante, razão pela qual pugna supressão da multa aplicada, em respeito ao artigo 66, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III.3 – Da Liberalidade da Contratada em realizar a Coleta dos Pontos Não Previstos Contratualmente. Da Posterior Suspensão seguida do retorno da prestação dos serviços

Como é de conhecimento da Contratante, a Delurb vem, desde o início de suas atividades, executando um serviço de altíssima qualidade, reconhecido pela população local, pela Fiscalização e, inclusive, pelos Representantes da Pasta de Meio Ambiente e da Prefeitura do Município.

No tocante à liberalidade da coleta de RSS em pontos extracontratuais, a Delurb, imbuída de seu contumaz espírito de parceria e em observância ao princípio da boa-fé contratual, passou a realizá-los sob a condição de que a Contratante implementasse o reajuste de preços do contrato, de modo a mitigar os impactos deletérios decorrentes de sua execução sob preços excessivamente defasados.

Tal condicionante foi, inclusive, anuída em reunião presencial ocorrida no dia 23.03.2023, envolvendo os representantes das Partes, na sede da Prefeitura, como registrou a Delurb na Carta DLB 30060.005/2023 (Defesa Prévia), além de uma série de outras missivas.

DS

DS

DS





Na referida reunião, a Contratante informou que iria envidar os máximos esforços para a imediata conclusão do processo de concessão e aplicação do reajuste. Todavia, passaram-se mais de 05 (cinco) meses da data da reunião eo reajuste não havia sido efetivamente aplicado.

A demora excessiva da Prefeitura na liberação do reajuste de preços tornou, à época, a manutenção da coleta dos serviços não previstos no contrato impossibilitada, motivo pelo qual a Delurb não viu outra opção senão suspendê-la, cumprindo registrar que tal medida já havia sido informada reiteradas vezes pela Contratada, conforme cartas e e-mails ora anexos (**Anexo**).

Importante também frisar que em março do corrente ano – período de suspensão dos serviços tratado no PA nº 17.111/2023 –, a situação contratual denotava-se demasiadamente severa, já que nenhum serviço contratual prestado no ano havia sido pago. A Prefeitura encontrava-se sob uma mora demasiada. Além disso, as medições de 2022 efetivamente pagas sofreram retenções também não previstas contratualmente. Não bastasse esse cenário, a SEMAP ainda estava determinando à Contratada a realizar coletas de RSS em locais não previstos contratualmente.

Ademais, impende ressaltar que a inserção do aludido ponto de coleta no contrato já perdura há mais de 08 (oito meses) meses, quando do protocolo da primeira missiva DLB 30060.002/2023, em que a Delurb solicitou à Prefeitura que providenciasse a respectiva alteração, não podendo as consequências por essa demora serem imputadas à Contratada.

Outrossim, compete aduzir que, posteriormente, a Delurb ainda retornou com a referida coleta, que fora, depois, novamente suspensa em decorrência do exaurimento do quantitativo de RSS que, igualmente, foi reiteradamente alertado à Contratante com mais de dois meses de antecedência.

No tocante à paralisação dos serviços de coleta, inclusive os de RSS não

DS


DS


DS






previstos no contrato, eventual argumentação quanto à sua essencialidade não denota-se suficiente para impedir a suspensão.

Isso, porque, a uma, a suspensão não decorreu por culpa da contratada, já que referia-se a pontos de coleta não previstos no contrato que demanda não apenas a celebração de um termo aditivo, mas também o cumprimento de um procedimento administrativo não observado pela Contratante.

Desta forma, não pode a Contratante transferir o ônus da essencialidade dos serviços ao particular, de modo a obrigá-lo a prestar um serviço em desconformidade com o que preconiza o Contrato.

Do mesmo modo, a Decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça proferida pela Ministra Eliana Calmon, no REsp 910.802/RJ consignou que, ante o teor do mencionado dispositivo legal, torna-se **“despicienda a análise da questão sob o prisma da continuidade do serviço”**¹. Em verdade, conforme destacado na irretocável decisão de fls. 344/346, **“nenhuma ressalva é feita em relação a essencialidade do serviço prestado, cujo ônus da continuidade pertence à Administração e não ao contratado”** (fls. 345), *in verbis*:

[...] 4. Com o advento da Lei 8.666/93, não tem mais sentido a discussão doutrinária sobre o cabimento ou não da inoponibilidade da exceptio non adimpleti contractus contra a Administração, ante o teor do art. 78, XV, do referido diploma legal. Por isso, despicienda a análise da questão sob o prisma do princípio da continuidade do serviço público.

5. Se a Administração Pública deixou de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, pode o contratado, licitamente, suspender a execução do contrato, sendo desnecessária, nessa hipótese, a tutela jurisdicional porque o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 910.802/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008)

DS


DS


DS






Portanto, a reciprocidade das prestações ajustadas nos contratos sinalagmáticos constitui ponto elementar da avença. O respeito à interdependência das obrigações assumidas pelos contratantes possibilita o equilíbrio, na medida em que cada contratante é compelido a arcar com o dever assumido, de modo a estabilizar o ônus gerado pelo pacto no adimplemento das prestações recíprocas.

Assim, denota-se que a essencialidade de um serviço público, cuja obrigação de prestá-lo é do ente federado, não pode ser repassada ao particular de modo genérico e irrestrito, sob pena de inviabilizar não só o contrato, como também a existência da pessoa jurídica de direito privado contratada. É dizer, não poderia o ente federado exigir a execução do pacto por ele inadimplido por longo período, ao fundamento de que o objeto contratado é essencial à coletividade

Desta forma, a Delurb reafirma que a razão da suspensão dos serviços se deu pela não concessão, à época, do reajustamento de preços contratual o que impactou na prestação dos serviços sob preços excessivamente defasados, fato esse agravado com as coletas nos pontos extracontratuais, como o da UPA de Rio das Ostras.

III.4 – Da Conversão da Sanção de Multa em Advertência. Respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Como informado na exposição fática do presente Recurso Administrativo, a Notificação 017/2023 SEMAP fundamenta a aplicação da sanção de multa no artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 2.092/2019, que, por sua vez, refere-se à sanção de advertência. *In verbis*:

Art. 4º. A prática de infrações sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:
I – previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93:
a) advertência, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto;

A observação supra faz-se importante, pois, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verdadeiros balizadores do processo





administrativo sancionador, verifica-se que a sanção relativa à fundamentação legal disposta na referida Notificação (advertência) é, justamente, a mais adequada para o presente caso, isso na remota hipótese de a SEMAP entender que a Delurb deva ser penalizada em razão dos fatos tratados no PA nº 27.129/2023.

A afirmativa supra decorre de o fato ensejador da penalidade representar apenas um ponto de coleta – destaca-se, não previsto no contrato –; a sua solicitação não observar a forma preconizada no item 5.7.3.5.1, do Memorial Descritivo; a multa moratória verificar-se diminuta; ser a primeira penalidade a ser aplicada à Delurb; e a coleta ter-se normalizado em menos de um mês.

Diante das justificativas supra e em conformidade com o previsto no artigo 5º, do Decreto Municipal nº 2.092/2019, a conversão de multa em advertência encontra-se em estrita conformidade com os preceitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 5º. O A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na dosimetria da sanção devem ser considerados a natureza e a gravidade da infração, se o descumprimento se refere a uma obrigação principal ou acessória ou de menor impacto, além da ocorrência da reincidência na prática da conduta faltosa, conforme artigo 22, §2º, das Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, abaixo transcrito:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

DS

DS

DS





Com isso, deve ser evitado o rigor excessivo, de modo que a sanção seja compatível com a gravidade do ato praticado.

Diante disso, pugna o presente Recorrente para, na hipótese de se entender que, mesmo após as exposições fática e de direito acima, a Delurb ainda deva ser penalizada, que a sanção de multa seja convertida em advertência, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos artigos 4º, inciso I, alínea "a", e 5º, do Decreto Municipal nº 2.092/2019, e o artigo 22, §2º, da LINDB.

III.5 – Do erro de cálculo da multa aplicada. Multa excessiva. Cálculo realizado sobre a média mensal de todos os serviços contratuais de RSS. Necessária retificação para o quantitativo referente à UPA

Por derradeiro, caso seja mantida a sanção de multa, a RECORRENTE informa que os cálculos apresentados à fl. encontram-se errados, já que é utilizado a média mensal de todos os pontos de coleta de RSS (14,70 Toneladas/Mês) como base para a sua aferição.

Abaixo, colaciona-se a tabela dos cálculos apresentados na referida folha do PA:

Serviço/Item	Média Medição Últimos 6 Meses	Média / 30 dias	Nº Dias Paralisação	Mont. Est. Resíduos Não Coletados	Valor Unitário	Valor Estimado	Fls.
Remoção e transporte de resíduos de saúde	14,70	0,49	64	31.360	R\$ 9.005,63	R\$ 282.416,56	43

Serviço/Item	Base de cálculo	Data início da mora	Data final mora	Dias em mora	15d 0,50%	15+ 1%	Total R\$
Remoção e transporte de resíduos de saúde	R\$ 282.416,56	16/06/2023	19/08/2023	64	R\$ 21.181,24	R\$ 138.384,11	R\$ 159.565,35
Multa moratória							R\$ 159.565,35
					Multa: R\$ 282.416,56	10%	R\$ 28.241,66

Suporte
 1 - Despacho PGM (fls. 45);
 2 - Tabela Memória de Cálculo (fls. 43)

À SEMACI
 Em atendimento ao despacho PGM exarado às fls. 45, encaminho cálculo acima para a devida certificação.
 Em prosseguimento.

Rio das Ostras, 30 de agosto de 2023.


 Daniela Pinheiro
 Contadora
 Matr. 20079-4 CRC/RJ 130045/O-8

RECEBIDO NA SEMACI
 EM: 30/08/2023
 AS: 14:28

RUBRICA E MATRÍCULA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
 Sec. Municipal de Meio Ambiente
 Serviço Sanitário Básico
 Unidade Limpeza Urbana
 Matrícula: 20884

DS


DS


DS






De acordo com o artigo 7º, inciso I, do Decreto Municipal, o cálculo da multa moratória deve ter como base de cálculo o valor correspondente à Parte inadimplente, qual seja, a UPA de Rio das Ostras.

Os RSS's dos pontos de coleta previstos no contrato foram adimplidos. A notificação trata apenas do ponto da UPA de Rio das Ostras que, esse sim, restou suspenso temporariamente.

Diante disso o cálculo deve ser revisto, já que, da maneira realizada, encontra-se demasiadamente excessivo, haja vista que a base é do quantitativo equivalente a 14,70 Toneladas/Mês (média mensal do RSS contratualmente previsto).

Segundo levantamentos na operação, a média mensal da coleta realizada na UPA de Rio das Ostras representa 3% a 4% do total de RSS, ou seja, 0,44T, que corresponde a R\$ 8.472,49.

A diferença de base de cálculo é bastante expressiva – de R\$ 282.416,56 para R\$ 8.472,49 – não deixando dúvidas acerca do caráter excessivo da penalidade aplicada à Delurb.

Diante disso, faz-se mandatória a revisão da multa aplicada à Delurb, de modo que a sua base de cálculo respeite o disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.092/2019, pois o cálculo apresentado às fls. 46 não observou os parâmetros definidos no aludido dispositivo legal.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a Delurb requer a V. Sas. Que seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, a fim de que a sanção de multa, em razão do suposto atraso na prestação do serviço de coleta de RSS na UPA de Rio das Ostras seja revista, em razão dos argumentos fáticos e de direito abordados na presente peça recursal.

DS

DS

DS



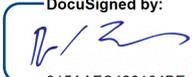


Ademais, na remota hipótese de a Contratante não decidir pela revisão da sanção de multa, que seja convertida em advertência, uma vez que: (i) o fato ensejador da penalidade mostra-se de baixa gravidade; (ii) o escoreito valor da multa denota-se diminuto; (iii) a coleta nos pontos extracontratuais já terem sido restabelecidos, mesmo não tendo a Contratante cumprido com as exigências previstas no item 5.7.3.5.1, do Memorial Descritivo; e (iv) em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do artigo 5º, do Decreto 2.092/2019.

Outrossim, caso a penalidade de multa seja mantida, requer que o valor aplicado seja revisado, já que o cálculo realizado pela Prefeitura se encontra em desconformidade com o artigo 7º, inciso I, já que teve como base não o RSS da UPA Rio das Ostras, mas sim a média mensal de todo o RSS previsto no contrato.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

DELURB AMBIENTAL LTDA

DocuSigned by:

315AAFC426164BE...
BRUNO GOMES PESSOA MENDES
OAB/RJ 166.842

DocuSigned by:

315AAFC426164BE...
PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA
OAB/RJ 238.633





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro COB 04 – parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20050-002, neste ato, representada legalmente por **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **BRUNO GOMES PESSOA MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.842 e o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633, ambos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-002, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da Outorgante no âmbito do Contrato Administrativo 209/2022, celebrado entre a Outorgante e o Município de Rio das Ostras - RJ, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula ad judicium e ad judicium et extra, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023.

DocuSigned by:

André Ferraz da Silva

D0BC1B36884A4D6...

DELURB AMBIENTAL LTDA.
André Ferraz Da Silva



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“Benfour”), representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente, **AMÉRICO DANTE PETRONI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 3.302.356-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.251.957-49, residente e domiciliado na Rua Aníbal Moreira, 66, Tijuca, CEP 20510-110, Rio de Janeiro/RJ; e

ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002 (“André”),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), sob o NIRE 33210123599 (“Sociedade”),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”):

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Aprovar o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o qual passará de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), mediante a emissão de 7.000.000 (sete



Página 1 de 11



milhões) de novas quotas, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada, todas subscritas e integralizadas neste ato, pela sócia Benfour, através da capitalização de créditos detidos contra a Sociedade, oriundos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

1.2. Os sócios declaram expressamente concordar com o aumento do capital social da Sociedade mencionado no item 1.1 acima, renunciando ao direito de preferência que lhes caberia.

2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Em virtude das deliberações do item 1 acima, resolvem os Sócios alterar o caput da Cláusula 5ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 5ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

<i>Nome</i>	<i>Quotas</i>	<i>Valor</i>
<i>Benfour Investment S.A.</i>	<i>13.995.000</i>	<i>R\$ 13.995.000,00</i>
<i>André Ferraz da Silva</i>	<i>5.000</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
Total	14.000.000	R\$ 14.000.000,00

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

“CONTRATO SOCIAL DA DELURB AMBIENTAL LTDA.

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49

NIRE: 33210123599



Página 2 de 11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022E8719573680E3E74C15B3503C7D18FD7D9DE8FB98E25521

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 04/14

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira. A Sociedade girará sob a denominação social de **DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“Sociedade”).

Parágrafo Único. A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

Cláusula Segunda. A Sociedade tem sua sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

Cláusula Terceira. sociedade tem por objeto social: (i) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE’s, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ii) prestação de serviços de limpeza pública e urbana, tais como, plantio em geral de grama, árvore, paisagismo e outros, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (iii) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (iv) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem



Página 3 de 11



aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; e (v) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (vi) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (vii) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; e (viii) locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores, caminhões, entre outros.

Cláusula Quarta. O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Cláusula Quinta. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	13.995.000	R\$ 13.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
Total	14.000.000	RS14.000.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Parágrafo Segundo. Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da



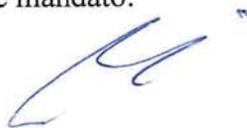
Página 4 de 11



carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 - parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, o Sr. **LEANDRO ALUÍZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente "**Representante**", desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:



- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
- j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
- k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que afete de qualquer forma;
- l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
- m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas fora do curso normal dos negócios;



- n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

Cláusula Sétima. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes “ad judícia”, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO IV **DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Cláusula Oitava. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** e far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio



eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quarto. Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

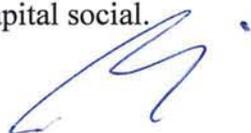
Parágrafo Quinto. Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

Parágrafo Sexto. Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona. O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.



Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula Décima. As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

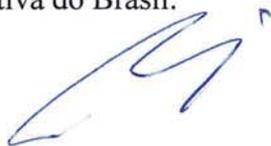
Parágrafo Primeiro. A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Parágrafo Segundo. O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Terceiro. Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.



Parágrafo Primeiro. A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

CAPÍTULO X DIREITO DE RETIRADA

Cláusula Décima Terceira. Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas



Página 10 de 11



hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

CAPÍTULO XI TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quarta. A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios desde já renunciaram expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII FORO

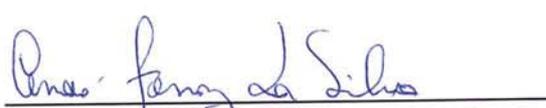
Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.




BENFOUR INVESTMENT S.A.


ANDRÉ FERRAZ DA SILVA





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA DELURB AMBIENTAL LTDA, NIRE 33.2.1012359-9, PROTOCOLO 00-2022/340583-3, ARQUIVADO EM 02/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004868297, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS

02 de maio de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2022/340583-3 Data do protocolo: 28/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/05/2022 SOB O NÚMERO 00004868297 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EFFF3851DEFAC0022E8719573680E3E74C15B3503C7D18FD7D9DE8FB98E25521

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 14/14



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
200216594-7



Nome
ANDRE FERAZ DA SILVA

Filiação
IZAIAS NOGUEIRA DA SILVA

FRANCISCA MARIA FERAZ DA SILVA

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.
053.229.827-60 11298574-2 DETRANRJ B+

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
22/06/1978 RIO DE JANEIRO RJ BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro
CREA-RJ 13/05/2014 27/07/2004

Ass. Presidente Registro no Crea
Andre Feraz 2004105243



Válida em todo o Território Nacional

Título Profissional
Engenheiro Civil
Técnico em Edificações

Ass. do Profissional
Andre Feraz da Silva

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 9B40E30E92E94B88A74C2083B9A63268

Status: Concluído

Assunto: DLB 30060.017-2023 - Recurso Admin à Aplicação de Multa (PA: 27.129/2023) e Procuração

Obra: Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 35

Assinaturas: 3

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 55

Sérgio Santana Sodré

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

sergios@delurbambiental.com.br

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Sérgio Santana Sodré

Local: DocuSign

11/10/2023 15:13:10

sergios@delurbambiental.com.br

Eventos do signatário

André Ferraz

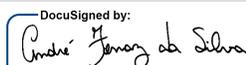
andres@delurbambiental.com.br

Diretor

Delurb Ambiental

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 D0BC1B38884A4D0...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Registro de hora e data

Enviado: 11/10/2023 15:25:32

Visualizado: 11/10/2023 15:35:11

Assinado: 11/10/2023 15:35:39

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Bruno Mendes

juridico@delurbambiental.com.br

Delurb Ambiental Ltda

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 315AAFC426164BE...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 11/10/2023 15:35:44

Visualizado: 11/10/2023 15:37:23

Assinado: 11/10/2023 15:38:47

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Paulo Victor França

juridico@delurbambiental.com.br

Delurb Ambiental Ltda

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 315AAFC426164BE...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 11/10/2023 15:38:52

Visualizado: 11/10/2023 15:54:33

Assinado: 11/10/2023 15:55:09

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data**

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	11/10/2023 15:25:32
Entrega certificada	Segurança verificada	11/10/2023 15:54:33
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/10/2023 15:55:09
Concluído	Segurança verificada	11/10/2023 15:55:09
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora